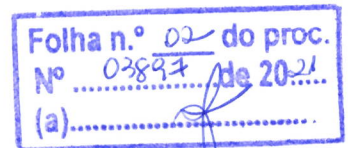




3897

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
05/10/2021  
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI****"DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE  
PERFUROCORTANTES NO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO  
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. A presente Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, do descarte de materiais perfurocortantes, no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados, a instalarem, em locais visíveis, ponto para recebimento do descarte de materiais perfurocortantes:

I – supermercados, hipermercados, bares, restaurantes e congêneres;

II – pet shops e clínicas veterinárias;

III – farmácias;

IV – clínicas médicas particulares;



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 1º. Deverão constar nos equipamentos para o descarte, inscrições informando sobre a importância do descarte correto e como deve ser feito o descarte dos resíduos citados no caput.

§ 2º. A responsabilidade de manter os resíduos nos equipamentos lacrados é dos estabelecimentos onde se encontram instalados.

§ 3º. Os estabelecimentos elencados nos incisos do art. 2º deverão manter placas de sinalização, com boa visibilidade, próximo ao ponto de coleta, informando o local do equipamento.

Art. 3º. A destinação final dos materiais previstos nesta Lei deverá ser de acordo com as normas do órgão regulador.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

### **Justificativa**

De acordo com um estudo feito pelo Hospital Albert Einstein, o maior risco ambiental a partir dos resíduos hospitalares é representado pelo chamado lixo infectante. Caracteriza-se pela presença de agentes biológicos como sangue e derivados, secreções e excreções humanas, tecidos, partes de órgãos, peças anatômicas; além de resíduos de laboratórios de análises e de microbiologia, de áreas de isolamento, de terapias intensivas, de unidades de internação, assim como materiais perfurocortantes.

Seringas, giletes, agulhas e lâminas de barbear, entre outros podem não só ferir como transmitir doenças graves. Esses resíduos perfurantes, se contaminados com patógenos ou infecciosos,



04  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

quando despejados de forma incorreta em aterros sanitários comuns, trazem um grande risco, também, aos catadores de lixo. Os ferimentos com esse tipo de material, em geral, são considerados extremamente perigosos por serem potencialmente capazes de transmitir mais de vinte tipos de patógenos diferentes, sendo os vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), da Hepatite B e da Hepatite C os agentes infecciosos mais comumente envolvidos.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação de meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 29 de setembro de 2021.

**RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE**  
**(PROFESSOR RÓDNEI)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 3897/2021**

**AUTOR: RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE PERFUROCORTANTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 156, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Rodnei Claudio Alexandre dispor sobre o descarte de perfurocortantes no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, não há como prosperar.

Com efeito, a matéria objeto da presente propositura já se encontra exaustivamente contemplada tanto pelas normas técnicas ABNT, nos Planos Estadual (2014) e Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (2013), Lei nº 5.162, de 04 de dezembro de 2013 (que institui o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do município de São Caetano do Sul), bem como pela Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 3897/21**

Outrossim, como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Assim, diante da ingerência no Executivo local e considerando que o objetivo da presente propositura também já se encontra contemplado, de maneira abrangente pelas legislações acima referidas, inexistem razões de ordem lógica para o seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09


**PROC. Nº 3897/21**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 30 de maio de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Thaiane Spinello  
**Relatora**

**Membros:**

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 30.05.23